

ANEXO II

Fundamentação Económico-Financeira

1. Introdução

Nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º2,c)), devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências.

As taxas, licenças e outras receitas municipais cobradas pelo Município de Cabeceiras de Basto, foram fixadas de acordo com o princípio da equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade do município ou resultantes da realização de investimentos municipais, conforme previsto no artigo 15.º da Lei das Finanças Locais.

De acordo com o disposto no artigo 3.º do RGTAL, as taxas da autarquia “são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares...”

Dispõe o Artigo 4.º do Regime Geral Taxas das Autarquias Locais, que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP)”, sendo certo que por vezes se torna complicado quantificar o benefício auferido pelo particular. Sendo melhor quantificar os custos da actividade pública local, ou seja, o custo em afectar recursos com vista à análise e à decisão do pedido de registo de estabelecimento industrial.

O presente anexo visa explicitar o cálculo do valor das taxas, demonstrando que os princípios acima mencionados, são aplicados.

2. Método de Cálculo

2.1. Custos com o pessoal

No sentido de efectuar o apuramento do custo médio de cada função de recursos humanos utilizados na prestação dos serviços inerentes a cada taxa, aferiu-se o custo médio anual de cada categoria profissional, tendo por base todos os encargos nomeadamente: a

remuneração base média, as contribuições para a caixa geral de aposentações/segurança social, o subsídio de alimentação, o seguro de acidentes de trabalho e as despesas de representação.

No processo de prestação dos serviços inerentes às taxas foram identificadas como funções de possível necessidade a Função Técnica, a Função Administrativa e a Função Operacional. A função técnica resultou da média das categorias de Técnicos Superiores e dos Fiscais Municipais. A função administrativa resultou da média das categorias de Coordenador Técnico e Assistente Técnico. A função operacional resultou da média das categorias de Encarregado Operacional e Assistente Operacional.

O Custo de Recursos Humanos (RH) foi calculado à unidade minuto no sentido de ser susceptível de utilização nos diversos cálculos de fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

2.2. Custo de Imóveis e Equipamentos

O custo com imóveis (edifícios e infra-estruturas) e equipamentos (móveis, tecnologia e informática) associados a cada taxa foi calculado genericamente tendo por base o valor das respectivas amortizações, seguros, energia, comunicações, conservação e higiene e limpeza. A amortização anual foi calculada tendo por base a vida útil de cada imóvel e equipamento de acordo com a sua natureza.

2.3. Custos de Estrutura

Não obstante do já referido, os custos de estrutura, embora concorram para a globalidade dos custos do Município e, indirectamente, para a afectação de recursos aos procedimentos que justificam a aplicação de uma taxa, não constituem, a nosso ver, custos imputáveis a uma taxa. Isto porque a sua base de repartição iria ser completamente discricionária, devido à falta de um critério racionalmente objectivo de repartição desses custos.

Podendo até estar-se a por em causa o principio da materialidade, já que a actividade municipal não se limita á aplicação de taxas e, por isso é impossível, com rigor, afirmar que percentagens desses custos deveriam ser afectos a uma qualquer taxa.

2.4. Taxa de referência

A taxa de referencia é expressa em euro/unidade e reflecte os custos com os recursos afectos aos procedimentos e tarefas necessários, onde C_i representa o custo do item i que concorre directamente para a formação da taxa, pelo que, cada taxa de referencia j (TXR j) é, genericamente dada por:

$$TXR_j = \sum_{i=1}^n C_i, \text{ apurado com base no custo histórico, ano 2009 (à excepção dos custos com pessoal)}$$

2.5. Taxa Proposta

A taxa proposta corresponde ao valor da taxa base referida, sendo arredondada para a unidade de euro mais próxima, para efeitos de simplificação.

$$TX_j = \sum_{I=1}^n C_i$$

3. Explicitação de Custos

3.1. Cálculo da taxa base

1. Acompanhamento e encaminhamento do processo – Coordenador Técnico 30 minutos;
2. Decisão sobre o registo - Técnico Superior 180 minutos;
3. Custos de decisão – Dirigente 10 minutos;
4. Cobrança taxa – Coordenador técnico 5 minutos;
5. Encargos gerais – Economato

$$\text{Custo total} = \sum_{I=1}^5 C_i$$

3.2. Factor dimensão

O princípio da equivalência consubstancia-se no facto de se tributar de igual forma o que representa custos e benefícios idênticos e de forma diferente o que representa custos e benefícios diversos.

Por isso não se pode tributar de igual forma os estabelecimentos de tipo 1,2 e 3, daí a aplicação do factor de dimensão.

3.3. Factor serviços

Foi estabelecido, de forma e de forma a diferenciar os industriais que são sujeitos a vistoria e os que não são, bem como o desincentivo a desobediência (fs mais elevado).

3.4. Redução da taxa

A redução da taxa justifica-se para projectos que evidenciem uma mais-valia na criação de riqueza e emprego na região.